CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 31/2019

Autor: Vereador Demétrio Oliveira

Ementa: Condiciona a emissão da Certidão de Baixa e Habite-se à construção de área para carga e descarga nos estabelecimentos comerciais e de serviços, e dá outras providências

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

RECEBIDO
EM, 10/07/2019

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 31/2019, percebe-se que há ilegalidades que não permitem o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O projeto de lei apresentado trata de criação de norma que se choca com o disposto na Lei 9069/16 (PDDU) e 9148/16 (LOUOS), por criar regramento para emissão de Certidão de Baixa e Habite-se e sobre carga e descarga já prevista nas referidas normas, que já tratam especificamente da matéria, obrigando a existência de área apropriada para carga e descarga.

Conforme a técnica legislativa exigida pela Lei Complemantar 95/98, deve o proponente da norma alterar a lei já existente, para que não haja no ordenamento jurídico municipal conflito de normas. Ademais, caso houvesse esse conflito, que seria aparente, as normas acima mencionadas prevaleceriam, tendo-se em vista a cronologia e a especialidade dos seus objetos de regulamentação, haja vista que a Lei 9281/17 trata das formas de autorização de construção e obras no Município de Salvador.

A Lei Municipal 9069/16, conhecida como Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano não somente já trata do assunto como cria as diretrizes para a carga/descarga de mercadorias nos estabelecimetnos, seja para a forma carga/descarga em si (art. 233), seja para a gestão do trânsito (243, VI). Outrossim, o próprio PDDU determina (art. 323, II) que na revisão a própria LOUOS determinará os Polos Geradores de Tráfego, incluindo-se as áreas de carga e descarga de mercadorias nos logradouros urbanos. Inclusive, o Plano de Mobilidade Urbana (Lei 9374/18) evoca o cumprimentos de novas diretrizes sobre carga e descarga, também tratando do assunto.

A Lei 9148/16 já prevê, ao tratar das condições e parâmetros de incomodidade o condicionamento de carga/descarga (art. 141), a previsão nos estabelecimentos de vaga para carga/descarga (141, II) e os horários (141, IV), bem como, no art. 142 regulamenta a sua dimensão.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

Desse modo, já existindo matéria vigente que trata do mesmo objeto no ordenamento jurídico municipal, cronologicamente anterior e com especialidade maior do que a proposição legislativa em discussão, o projeto de lei nº 31/19 não está apto a seguir o seu curso legislativo.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador – DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.